



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10166.732012/2017-14
ACÓRDÃO	2301-012.238 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL CLEAN SERVICE REFORMAS, MANUTENCAO E SERVICOS GERAIS LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso de ofício quando a exoneração do crédito tributário decorrente da exclusão do responsável solidário do polo passivo não ultrapassa o limite de alçada fixado em Portaria do Ministério da Fazenda, observado, para fins de aferição desse limite, o valor vigente na data de sua apreciação em segunda instância, nos termos da Súmula CARF nº 103.

MULTA QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA. CONFIGURAÇÃO.

Demonstrado pela fiscalização que o sujeito passivo, quanto a ocorrência de sonegação, tinha consciência de seus atos, resta caracterizada a conduta dolosa.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA CARF N. 210.

Restou caracterizada a existência de grupo econômico, por meio da apuração de interdependência de empresas, mesma administração e compartilhamento de recursos humanos e financeiros. Nos termos da Súmula CARF 210 as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o

fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES.

Demonstrado e comprovado que os administradores do contribuinte pessoa jurídica agiram com infração de lei, exsurge a responsabilidade tributária solidária prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa qualificada prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96, em conformidade com sua nova redação e por força do que disciplina o art. 106, II, alínea c, do CTN, deve ser limitada à razão de 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e conhecer parcialmente do recurso voluntário do contribuinte, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e conhecer dos recursos voluntários dos responsáveis tributários. Na parte conhecida dos recursos, rejeitar a questão prejudicial e as preliminares e dar provimento parcial para reduzir a multa de ofício ao percentual de 100%.

Assinatura Digital

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinatura Digital

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Diogo Cristian Denny e Carlos Eduardo Avila Cabral..

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de processo administrativo tributário relativo ao lançamento de contribuições devidas pelo sujeito passivo à Seguridade Social, relativa à contribuição a cargo da empresa e ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT, contribuição devidas por segurados, bem assim contribuições devidas aos Terceiros FNDE Salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE, no período compreendido pelas competências 01/2014 a 12/2015, exigidas em virtude da exclusão do contribuinte junto ao Simples Nacional, operada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BSB nº 100, de 06/12/2017, com efeitos a partir de 05/07/2013, integrante dos autos do processo administrativo nº 10166.731763/2017-13.

O lançamento se fundamenta nas considerações tecidas pela fiscalização conforme relatório de fls. 69/426. Conforme já salientado na Resolução nº 14-4.597, de fls. 1.605/1.626, grande parte dos argumentos e considerações tecidos pela fiscalização se referem aos fatos verificados no procedimento fiscal que culminaram na edição do ato de exclusão do contribuinte junto ao Simples Nacional (ADE nº 100/2017), nos termos da Representação Administrativa colacionada às fls. 1.076/1.403 dos autos do processo administrativo nº 10166.731763/2017- 13.

Para efeito de relatoria, rememoro suas palavras, conforme segue.

No curso do procedimento fiscal instaurado pelo TDPF n. 01.1.01.00-2017-00117-7, com início em 03/03/2017 (data da ciência do contribuinte do Termo de Início de Procedimento Fiscal-TIPF), para o período de 01/2014 a 13/2015, foram constatados fatos que implicam a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da empresa Clean Service Reformas, Manutenção e Serviços Gerais Ltda – ME, CNPJ: 18.451.699/0001-71, do qual é optante desde 05/07/2013, conforme exposto a seguir.

A empresa incorreu nas seguintes hipóteses de exclusão:

- Realização de atividade vedada ao Simples - Serviços de Portaria; Zeladoria;
- Fragmentação da empresa em vários CNPJs, a fim de burlar o limite do faturamento anual de R\$ 3,6 milhões estabelecido para o enquadramento no Simples Nacional, com utilização de familiares/empregado/interposta pessoas. Sendo que as empresas possuem o mesmo nome fantasia “Clean Service”, prestam os mesmos serviços e têm a mesma logomarca, bem como houve o fracionamento das receitas e dos mesmos empregados entre os CNPJs.

- Embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar;
- Falta de comunicação de exclusão obrigatória;
- Sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;
- Prática reiterada de infração a LC 123/2006;
- Durante o ano-calendário o valor das despesas pagas (folha de salário) supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período;
- Omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. (art. 29, incisos I, II, IV, V, IX, XI, XII, da Lei Complementar n. 123/2006).

Dada a extensão da Representação Administrativa (329 folhas), eis uma apertada síntese dos elementos trazidos pela fiscalização, como suporte à exclusão do contribuinte junto ao Simples Nacional:

1. A fiscalização descreve a sucessão de atos de intimação e reintimação do contribuinte quanto aos documentos solicitados para desenvolvimento do procedimento fiscal, as solicitações de dilação de prazo, não tendo o contribuinte apresentado qualquer documento solicitado, tampouco justificativa da não entrega.
2. Fragmentação da atividade empresária do contribuinte em vários CNPJ, mediante interposição de pessoas físicas familiares e empregados, como forma de burlar a superação do limite máximo da receita bruta passível de manutenção do Simples Nacional.
3. Considerando a omissão do contribuinte em apresentar os documentos solicitados, fez-se um apanhado da sua atuação de mercado a partir das informações prestadas pelos seus tomadores de serviço.
4. Afirma haver a constatação da fraude, conluio e simulação, praticado entre membros familiares e empregados com o fim de reduzir o montante de tributos devidos.
5. Houve o exercício de atividade vedada, qual seja, os serviços de portaria e zeladoria, mediante cessão de mão de obra, não se enquadrando no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que tais serviços (portaria e zeladoria) não se confundem com os serviços de vigilância. Nesse sentido, como forma de burlar a causa de exclusão pelo exercício de atividade vedada, na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, registra a grande maioria dos empregados afetos à atividade de portaria nº código CBO 1414 –

gerentes de operações comerciais e de assistência técnica, sendo que o correto seria o registro no código CBO 5174 – porteiros e vigias.

6. Constatou-se uma confusão e mistura nos vários CNPJ (empresas segregadas) na execução dos mesmos serviços. Os contratos de prestação de serviço, de proposta para prestação de serviço, assim como as notas fiscais, são os mesmos para todos os CNPJ's, só mudando no cabeçalho o nome da empresa e o nº do CNPJ, o resto é tudo igual:

logotipo, layouts, timbre, endereço, cabeçalho, rodapé, etc. O endereço nos contratos de todos os CNPJ's é o mesmo, qual seja, SCLN 307, Bloco E, salas 107, 108, 109, 111, 112, 211, 220 e 218 – Asa Norte – Brasília – DF. No item 42 da Representação Administrativa, a fiscalização colaciona cópias digitais de vários contratos.

(...)

7. A fiscalização destaca aspectos relevantes atinentes às distorções verificadas no cotejo da movimentação financeira, da receita declarada (PGDAS-D) e ao custo da folha de pagamento em relação a cada uma das empresas (itens 34 a 40 da Representação).

8. A seguir, a fiscalização narra vários fatos que apontam para a existência de um regime de administração comum, na pessoa do Sr. Hugo Nery Klotz – CPF 053.235.247-58, empregado vinculado ao contribuinte principal (Clean Service Reforma, Manutenção e Serviços Gerais Ltda), exercendo funções de administração em outras pessoas jurídicas.

9. Ato contínuo, a fiscalização traz a composição societária de cada empresa prestadora de serviços e elenca vários contratos onde o Sr. Calebe Felipe da Silva subscreve o instrumento em nome da Clean Service Administradora de Condomínio e Serviços Gerais Ltda – ME (14.424.862/0001-56), mesmo já tendo se retirado, formalmente, da sociedade, transmitindo suas quotas sociais ao seu irmão, Sr. Eric Cavalcanti Felipe da Silva.

Em vista destes aspectos, a fiscalização traz cópias de contratos em relação tanto ao contribuinte excluído do Simples Nacional, como em relação às demais empresas, a ele umbilicalmente ligadas.

No tópico 7 da Representação Administrativa, a auditoria cuida de detalhar a questão do exercício de atividade vedada à opção e manutenção do contribuinte no Simples Nacional, tendo-se em conta que não há a prestação de serviços de vigilância, mas sim de portaria e outros, mediante cessão de mão de obra. Correlaciona a causa de exclusão a previsões contratuais onde demonstra a inexistência de vigilantes nos tomadores de serviços, mas sim porteiros (denominados de "Agentes Patrimoniais"), além de outros profissionais.

Vincula estes contratos a notas fiscais e informações prestadas na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, onde os

segurados alocados nos tomadores, em realidade, vinculavam-se não somente ao prestador contratualmente vinculado, mas a outras empresas a ele ligadas.

Nos tópicos 8 a 12 da Representação Administrativa, a fiscalização descreve fenômenos de aquisição e sucessão societárias nas empresas: a) GEC Serviços Gerais EIRELI (16.889.088/0001-84), tendo como pessoas físicas relacionadas a esta empresa, empregados das empresas Clean Cobranças Serviços Administrativos Ltda. – ME e Clean Service Administradora de Condomínios e Serviços Gerais Ltda – ME, estando esta última empresa na qualidade de procuradora da GEC Serviços Gerais EIRELI; b) CS Serviços Gerais Ltda – ME (11.568.734/0001-98); c) Clean Service Construções, Incorporações e Serviços Gerais Ltda – ME (14.599.010/0001-08); d) Clean Cobranças Serviços Administrativos Ltda – ME (19.730.604/0001-11); e) Clean Service Reformas, Manutenção e Serviços Gerais Ltda – ME (18.451.699/0001-71); f) Clean Service Administradora de Condomínios e Serviços Gerais Ltda – ME (14.424.862/0001-56); g) Gleica Limpeza e Conservação Ltda – ME(10.496.518/0001-11). Em todos os tópicos (8 a 12) a fiscalização faz um comparativo entre os valores de movimentação financeira obtidos a partir de Requisição de Movimentação Financeira – RMF, os valores declarados em PGDAS-D e as remunerações constantes da Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou da folha de pagamento.

Por fim, no tópico denominado "Da Exclusão de Ofício do Simples Nacional pela SRF", a fiscalização conclui pela necessária exclusão do contribuinte (Clean Service Reformas, Manutenção e Serviços Gerais Ltda – ME (18.451.699/0001-71) junto ao Simples Nacional, a partir de 05/07/2013, pelas causas de vedação previstas no artigo 29, incisos I, II, IV, V, IX, XI e XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto ao presente processo propriamente dito, os fatos geradores consistem, fundamentalmente, na cobrança das contribuições previdenciárias devidas em relação aos fatos geradores declarados em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP pelo contribuinte, originariamente não adimplidos por conta da sua condição de optante do Simples Nacional, afastada esta condição pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BSB nº 100, de 06/12/2017.

Ainda, os Autos de Infração abrangem a glosa de compensações de retenções de 11%, feitas nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, e contribuições devidas em virtude de pagamentos feitos aos segurados empregados Srs. Adriano Fermino dos Santos e Calebe Felipe da Silva e à Sra. Gleiciene Vargas da Silva, originariamente não oferecidas à tributação.

Quanto ao lançamento, houve a qualificação da multa de ofício nos termos do artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, em virtude da ocorrência da sonegação, fraude e conluio (artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64), e subsequente agravamento da multa já qualificada, nos termos do mesmo artigo 44 da Lei nº 9.430/96, porém, pelo seu parágrafo 2º, inciso I.

Em sede de responsabilização solidária, após citar os artigos 124, inciso II, 149, inciso VII, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, e o artigo 167 do Código Civil de 2002, a fiscalização concluiu pela imputação de responsabilidade solidária às seguintes pessoas físicas e jurídicas:

a) pessoas jurídicas:

* Clean Cobranças Serviços Administrativos Ltda (CNPJ 19.730.604/0001-11); Clean Service Construções, Incorporações Serviços Gerais Ltda – ME (CNPJ 14.599.010/0001-08); Clean Service Administração de Condomínios e Serviços Gerais Ltda ME (CNPJ 14.424.862/0001-56); CS Serviços Gerais Ltda ME (CNPJ 11.568.734/0001-98); GEC Serviços Gerais EIRELI – ME (CNPJ 16.889.088/0001-84); e, Gleica Limpeza e Conservação Ltda – ME (CNPJ 10.496.518/0001-11).

b) pessoas físicas:

* Gleiciene Vargas da Silva – CPF 799.035.921-91; Eric Cavalcante Felipe da Silva – CPF 000.306.491-37; Calebe Felipe da Silva – CPF 720.787.581-91; Marcilio da Costa Pires – CPF 751.825.566-91; Raimunda Vargas da Silva – CPF 288.679.391-49; Soraya de Faria Felipe – CPF 034.518.851-90; Madna Ney Felipe – CPF 152.845.811-72; Adriano Fermino dos Santos – CPF 010.137.286-88; e, Marcilene Aparecida da Costa Pires – CPF 004.630.216-65.

Anota a DRJ em seu relatório que:

Não apresentaram impugnação administrativa os seguintes sujeitos passivos solidários pessoas jurídicas: Clean Service Administração de Condomínios e Serviços Gerais Ltda ME (CNPJ 14.424.862/0001-56); CS Serviços Gerais Ltda ME (CNPJ 11.568.734/0001-98); GEC Serviços Gerais EIRELI – ME (CNPJ 16.889.088/0001-84); e, Gleica Limpeza e Conservação Ltda – ME (CNPJ 10.496.518/0001-11).

A DRJ, ao apreciar as impugnações ofertadas pelo sujeito passivo e pelos solidários, decidiu por julgar parcialmente procedente. Eis a decisão e as conclusões do acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. REQUISITOS DE CONHECIMENTO.

No âmbito do processo administrativo tributário, são requisitos ao conhecimento da manifestação de inconformidade a legitimidade do contribuinte que a apresenta, a pertinência e adequação, em tese, de suas alegações ao tema dos autos e a tempestividade. Não preenchendo um destes requisitos não se conhece de manifestação de inconformidade.

PROCESSO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de impugnação protocolada intempestivamente.

PROCESSO TRIBUTÁRIO. ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DISCUSSÃO EM AUTOS PRÓPRIOS.

A discussão em que se analisa a exclusão do contribuinte junto ao Simples Nacional deve ser feita em autos próprios, não cabendo a sua renovação nos autos relativos ao lançamento das contribuições devidas por força da exclusão.

GRUPO ECONÔMICO. INTER-RELACIONAMENTO ENTRE EMPRESAS. INTERESSE COMUM. CONFIGURAÇÃO.

Configura-se o grupo econômico a demonstração de um profundo interrelacionamento entre empresas formalmente distintas, como formas de expressão de uma única atividade empresária, mediante o reconhecimento de interesse comum de natureza jurídica.

O inter-relacionamento entre as empresas é demonstrado pela confusão de endereços, objeto social, comunhão de sócios parentes entre si ou empregados, e, fundamentalmente, pela atuação conjunta e indistinta das empresas na prestação de serviços.

O interesse comum, de natureza jurídica, enquanto a intenção focada nos efeitos jurídico-tributários a serem auferidos pelo ato ou negócio jurídico, é demonstrado pela cíclica distribuição e gerenciamento da mão de obra empregada na condução dos vários contratos de prestação de serviço, bem assim, pelo fracionamento respectivo da receita bruta, e pagamentos de valores pelas empresas às pessoas físicas vinculadas a elas.

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA FÍSICA. VIOLAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO.

Presente a condição de sócio administrador, ainda que de fato, configurasse causa de imputação da responsabilidade solidária, pela violação do contrato social, na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN.

A atuação da pessoa física administradora, de direito ou de fato, que conduz e mantém a pessoa jurídica à qual se vincula como sócia como agente atuante de contexto simulado e fraudulento de grupo econômico, com íntimo inter-relacionamento das empresas envolvidas, com vistas a propiciar a um, alguns ou todos os contribuintes envolvidos, as vantagens indevidas do Simples Nacional, haja vista o fracionamento fraudulento das receitas e a utilização segregada de mão de obra na prestação de serviços que nada mais representam do que uma única atuação empresarial.

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS COMO FORMA SIMULADA DE MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO SIMPLES NACIONAL. DOLO. RECONHECIMENTO.

É cabível a qualificação da multa de ofício no contexto em que se evidencia o intuito doloso em simular uma aparência de autonomia e independência entre

peças jurídicas formalmente distintas, mas que, na realidade, servem de anteparo à segregação de serviços prestados e às respectivas receitas, para efeito de manutenção do contribuinte principal no regime do Simples Nacional. O dolo, enquanto a vontade livre e consciente de produzir um resultado, ciente do nexo causal que este mantém com a conduta ou contexto de atuação, é evidenciado a partir das atuações indistintas das pessoas jurídicas envolvidas.

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. CABIMENTO.

No âmbito do lançamento tributário é cabível o agravamento da multa de ofício pelo fato do contribuinte não atender, injustificadamente, as intimações para apresentação de documentos e informações, de forma a prejudicar ou, ao menos, dificultar a condução dos trabalhos fiscais.

LANÇAMENTO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL. APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS FEITOS EM DAS. CABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE DO CARF.

É cabível o aproveitamento de valores recolhidos pelo contribuinte quando optante do Simples Nacional, quando da sua exclusão. Aplicação da Súmula Vinculante Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF nº 76.

Impugnação Procedente em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte.

Acórdão

Acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer da impugnação administrativa apresentada e, ao mesmo tempo, julgá-la procedente em parte, para, na forma do Voto do Relator:

- a) manter parcialmente os créditos tributários constituídos pelos Autos de Infração, nos moldes da "Planilha Retificação SIEF" que integra e finaliza o Voto;
- b) manter a imputação de responsabilidade solidária, com fulcro no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, e artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, das pessoas jurídicas Clean Cobranças Serviços Administrativos Ltda (CNPJ 19.730.604/0001-11); Clean Service Construções, Incorporações Serviços Gerais Ltda – ME (CNPJ 14.599.010/0001-08); Clean Service Administração de Condomínios e Serviços Gerais Ltda ME (CNPJ 14.424.862/0001-56); CS Serviços Gerais Ltda ME (CNPJ 11.568.734/0001-98); GEC Serviços Gerais EIRELI – ME (CNPJ 16.889.088/0001-84); e, Gleica Limpeza e Conservação Ltda – ME (CNPJ 10.496.518/0001-11);
- c) manter a imputação de responsabilidade solidária, com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, das pessoas físicas Srs. Gleiciene Vargas da Silva, Calebe Felipe da Silva, Marcilio da Costa Pires, Soraya de Faria Felipe, Madna Ney Felipe, Adriano Fermino dos Santos e Marcilene Aparecida da Costa Pires; e, d) afastar a imputação de responsabilidade solidária das pessoas físicas Srs. Eric Cavalcante Felipe da Silva e Raimunda Vargas da Silva.

Acórdão sujeito ao reexame necessário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pela exclusão de responsável solidário, nos termos do artigo 1º., § 2º., da Portaria MF nº 63, de 09/02/2017.

Diante da decisão da DRJ, o sujeito passivo (CLEAN SERVICE REFORMAS, MANUTENCAO E SERVICOS GERAIS LTDA) e os solidários, CLEAN COBRANCAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. — ME; MARCILENE APARECIDA DA COSTA PIRES; GLEICIENE VARGAS DA SILVA; e MARCILIO DA COSTA PIRES, interpuseram recursos voluntários.

Em conformidade com o despacho de fl. 9.322, todos os recursos foram protocolados dentro do prazo de 30 dias.

O mesmo despacho anota que não houve manifestação dos demais autuados e que nos apensos, que tratam da exclusão do SIMPLES, não houve qualquer tipo de manifestação.

Compulsando os recursos, verificam-se as seguintes alegações:

A) CLEAN SERVICE REFORMAS, MANUTENCAO E SERVICOS GERAIS LTDA:

- Sustenta, como questão prejudicial, a necessidade de suspensão do julgamento do recurso administrativo até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no RE nº 736.090/SC, em razão do reconhecimento de repercussão geral sobre a constitucionalidade da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996, sob a ótica do princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF);
- Afirma que a manutenção da multa de ofício qualificada (150%) é indevida, por ausência de comprovação objetiva de sonegação, fraude ou conluio, conforme exigido pelos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Inconstitucionalidade da multa com caráter confiscatório;
- Contesta o entendimento de que o enquadramento no Simples Nacional representaria, por si só, vantagem tributária indevida, apta a caracterizar fraude ou sonegação;
- Sustenta que a multa aplicada possui efeito confiscatório, em afronta ao art. 150, IV, da Constituição Federal, por ultrapassar o valor do tributo devido.

B) CLEAN COBRANCAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. — ME:

- Preliminar de vício de fundamentação e contradição da decisão recorrida, pois manteve a solidariedade sem enfrentar argumentos específicos da impugnação;
- No mérito se insurge apenas contra a responsabilização solidária.

C) MARCILENE APARECIDA DA COSTA PIRES, GLEICIENE VARGAS DA SILVA e MARCILIO DA COSTA PIRES:

- Em petições separadas, porém com o mesmo conteúdo, se insurgem apenas contra a responsabilização solidária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

CONHECIMENTO RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

Os recursos, do sujeito passivo e dos solidários, são tempestivos.

Dentre as matérias tratadas no recurso do sujeito passivo, há a alegação de que a multa de ofício aplicada seria inconstitucional, dado seu caráter confiscatório, o que teria provocado afronta ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, considerando entendimento sumulado e vinculativo, não possui competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com fundamento na súmula referida, deixo de conhecer das alegações de inconstitucionalidade suscitadas no recurso.

CONHECIMENTO RECURSO DE OFÍCIO

Por força da decisão recorrida há necessidade de apreciação do conhecimento de recurso de ofício fundamentado no art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 63/2017.

No caso, considerando que a portaria acima mencionada fora revogada pela Portaria MF nº 2/2023, a análise será realizada com base na atualmente vigente.

Embora a exclusão da responsabilidade tributária imputada à duas pessoas físicas pudesse, em tese, ensejar o seu conhecimento nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 2/2023, verifica-se que os requisitos objetivos não foram preenchidos.

Com base nos elementos constantes da autuação, o valor do crédito tributário situa-se abaixo do limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) previsto no caput do art. 1º da referida Portaria, o que impõe revogar a necessidade de remessa oficial.

Assim, muito embora o recurso tenha sido encaminhado pelo órgão de primeira instância com fundamento na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, que estabelecia como limite de alçada para interposição de recurso de ofício o valor de R\$ 2.500.000,00, torna-se importante ressaltar que a Súmula CARF n.º 103 estabelece que o limite de alçada do recurso de

ofício deve ser analisado na data de sua apreciação, em sede de julgamento de segunda instância, o que impede o conhecimento do presente recurso.

Desta feita, não conheço do recurso de ofício.

O litígio recai sobre lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativa à contribuição a cargo da empresa e ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT, contribuição devidas por segurados, bem assim contribuições devidas aos Terceiros FNDE Salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE, no período compreendido pelas competências 01/2014 a 12/2015, exigidas em virtude da exclusão do contribuinte junto ao Simples Nacional, operada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BSB nº 100, de 06/12/2017, com efeitos a partir de 05/07/2013.

QUESTÃO PREJUDICIAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PAF

Pleiteia o recorrente (sujeito passivo) que o julgamento do presente recurso seja suspenso até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no RE nº 736.090/SC, em razão do reconhecimento de repercussão geral sobre a constitucionalidade da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996, sob a ótica do princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF).

De se registrar que o Supremo Tribunal Federal já concluiu o julgamento do recurso extraordinário informado, com trânsito em julgado em 05/02/2025, definindo tese de repercussão geral representada pelo Tema 863.

Tema

863 - Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

Tese

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

Assim, neste instante, não há mais suporte fático para a questão prejudicial suscitada, o que a torna prejudicada.

PRELIMINAR – VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Sustenta a responsável solidária CLEAN COBRANÇAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. — ME, em sede preliminar, a existência de vício de motivação/contradição na decisão recorrida, ao reconhecer expressamente que a recorrente não possui vinculação ao mesmo CNAE das demais empresas envolvidas, mas, ainda assim, manter a responsabilidade solidária.

Alega, ainda, omissão na apreciação dos argumentos da impugnação, caracterizando cerceamento do direito de defesa, razão pela qual requer a reapreciação integral das razões anteriormente deduzidas.

A decisão recorrida, ao tratar das alegações contra a responsabilização solidária imposta pela fiscalização, divide a apreciação em dois capítulos.

O primeiro intitulado DO INTER-RELACIONAMENTO ENTRE AS EMPRESAS. FATOS DEMONSTRADOS NOS AUTOS, entre as fls. 8.940 e 8.959, demonstra de forma exaustiva, com dados concretos, as razões de fato e de direito que deram suporte à identificação do grupo econômico. Antes de apresentar os fatos que dão suporte, a decisão faz o seguinte introito:

O reconhecimento de um grupo econômico, e aqui estou a tratar do grupo econômico de fato, parte da premissa segundo a qual duas ou mais empresas desenvolvem entre si relações comerciais e empresariais a um certo ponto de ligação, movidas por um interesse comum. Este interesse comum, da mais variada natureza, pode ser tanto um interesse de vocação lícita, como estar imbuído de uma intenção ilícita. Assim, no primeiro contexto, temos as mais variadas relações empresariais onde, por maximização de custos e resultados, ganho de eficiência e de produtividade, além de um incremento em sua competitividade de mercado, as empresas se associam para a comunhão, por exemplo, de um determinado segmento econômico, onde cada uma, respeitada a sua autonomia e independências financeiras, administrativas e operacionais, atuem de forma conjunta mas também segregada, de forma que se possa separar, em relação a cada uma, a respectiva parcela de atuação.

Na segunda forma de grupo econômico de fato, ao contrário, o móvel com que agem as empresas e, obviamente, os seus sócios administradores, diretores e gerentes, pessoas físicas que as apresentam na prática dos atos e negócios jurídicos, é ilícito, ou seja, não objetiva uma parceria, uma atuação independente mas conjunta, mas, ao contrário, uma atuação absolutamente desprovida dos mais legítimos interesses empresariais, como forma de unicamente subtraírem-se à legislação tributária. Neste sentido, o grupo econômico nada mais é do que o instrumento fecundo da fraude, da simulação, do dolo, materializado pela atuação das pessoas jurídicas de forma a camuflar fatos geradores.

No caso dos autos, a fiscalização descreve não uma relação de independência das empresas envolvidas, mas sim, uma relação de simbiose entre elas, de forma que cada qual tenha uma participação que se insere diretamente em um contexto maior de atuação delineado a partir da atuação máxima do contribuinte principal, enquanto o centralizador de toda a atividade empresária.

No segundo tópico, nomeado DO INTERESSE COMUM, a decisão trata entre as fls. 8.959 e 8.968, com suporte em normas e precedentes judiciais e administrativos, da existência ou não do elemento subjetivo a envolver as empresas, isto é, o interesse comum, também de forma minuciosa e profunda.

Assim, não há na decisão recorrida vício de fundamentação a ensejar sua anulação. Registre-se que o julgador não está vinculado e adstrito aos fundamentos invocados pelo impugnante, não estando obrigado a refutar uma por uma das alegações propostas pela parte. Tendo enfrentado a matéria, seguindo uma ordem lógica de fundamentação que possibilite aferir as razões pelas quais decidiu o contencioso, não há vício que comprometa o julgado.

MÉRITO.

MULTA QUALIFICADA.

Neste ponto, verifico que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação; constato também que a decisão recorrida não merece reparo, pois encontra-se muito bem fundamentada, demonstrando os requisitos necessários para a manutenção da multa qualificada e da majoração.

Com isso, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

A fiscalização procedeu à qualificação da multa de ofício, com fulcro no artigo 44, § 1o. da Lei nº 9.430/96, tendo em vista a ocorrência das hipóteses de sonegação, fraude e conluio, previstas, respectivamente, nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Também promoveu o agravamento da multa de ofício, com fundamento no mesmo artigo 44 da Lei nº 9.430/96, mas na figura constante do seu § 2o, pelo fato da omissão do contribuinte quanto ao atendimento das intimações.

(...)

Veja-se, destarte, que a aplicação de penalidade mais grave, mediante a majoração da multa de ofício, só tem cabimento em situações específicas, onde fique evidenciado o comportamento anormal do sujeito passivo, seja no tocante ao dolo, conluio ou fraude, situações que, por sua gravidade, devem ensejar reprimenda punitiva de maior monta, com o fito de punir o infrator que assim age, extrapolando a conduta do mero inadimplente, e desestimular novas condutas deste jaez.

(...)

No contexto dos autos, está evidenciada a causa ensejadora da qualificação da multa de ofício. Efetivamente, a fiscalização demonstra à saciedade, conforme alhures demonstrado, que o contribuinte principal (Clean Service Reformas, Manutenção e Serviços Gerais Ltda ME), com o intuito de se manter no regime do Simples Nacional e, de conseguinte, auferir os frutos de tal regime tributário mais favorecido, acabou por usar, em manifesto procedimento simulado, a figura de outras pessoas jurídicas, formalmente independentes entre si, para com elas, compartilhar os serviços prestados como um todo aos seus clientes, e, como corolário, a receita de tais serviços, como forma a não extrapolar o limite máximo de faturamento permitido.

Ora, o dolo, enquanto a vontade livre e consciente de praticar uma conduta, ou perpetrar um contexto de atuação, e produzir um resultado, cômico do nexo causal que une tais eventos, está flagrantemente presente no contexto. Isto porque se trata de pessoas jurídicas voltadas à prestação de serviços idênticos aos do contribuinte principal, tendo as suas respectivas pessoas físicas, na qualidade de sócios, administradores ou não, relação de parentesco e de subordinação de emprego.

Os elementos demonstram que não se tratou de atos pontuais em relação aos quais poderia haver um "equivoco". Nada disto! Houve uma relação muito íntima entre as empresas, de forma se permitir, ao mesmo tempo:

- a) prestação de serviços aos clientes de forma indistinta, tanto pelo contribuinte como pelas demais pessoas jurídicas;
- b) alocação de vários segurados nas empresas ditas "prestadoras", todos, porém, em nome de um único prestador, a "Clean Service"; e,
- c) repartição, entre as empresas envolvidas, tanto da receita dos serviços como dos custos da mão de obra.

Na realidade, com o devido respeito, ousar afirmar que não precisa ser bacharel em direito ou em ciências contábeis para saber que o contexto acima evidencia o "jeitinho brasileiro de se dar bem à custa do Simples Nacional". Como pessoas que somos integradas em sociedade, é frequente encontrar estas formas de organização empresarial que sobrevivem na fraude, na simulação, aproveitando-se da inércia do Estado, que não consegue fiscalizar todos.

Todavia, o contexto dos autos me permite reconhecer a intenção dolosa do contribuinte que, a partir das relações de parentesco e de subordinação, com proximidade das empresas constituídas, engendrou, conduziu e executou esquema simulado de interposição de pessoas jurídicas para, com vistas à segregação dos serviços (apenas na forma dos contratos) e à segregação de receitas, manter-se no Simples Nacional, ao não extrapolar o limite de faturamento permitido.

(...)

No que toca ao agravamento, melhor sorte não assiste ao contribuinte. Com efeito, a fiscalização demonstra que o contribuinte foi devidamente intimado para prestar vários esclarecimentos e apresentar documentos, conforme telas que se junta ao Relatório Fiscal. No entanto, quedou-se inerte, de forma que a fiscalização teve de se socorrer de informações prestadas pelos tomadores dos serviços como forma de elucidar os fatos. Ou seja, o dolo do contribuinte é flagrante no sentido de tentar esconder os fatos, porque consciente do manifesto intuito fraudulento a conduzir sua atuação, objetivando prejudicar ou dificultar os trabalhos fiscais.

Imperioso ressaltar, considerando as razões acima trazidas da decisão recorrida e diferentemente do que sustentado pelo sujeito passivo de que o enquadramento no Simples Nacional não representaria, por si só, vantagem tributária indevida, apta a caracterizar fraude ou sonegação, que toda a construção da aplicação da multa qualificada decorreu da apuração de condutas que se enquadram nos suportes fáticos das normas que preveem a possibilidade de qualificação da multa. É dizer, não foi apenas o fato de ter adotado o Simples Nacional de forma errada que ensejou a aplicação da multa qualificada.

Restando demonstrado e comprovado os suportes fáticos para a qualificação da multa de ofício e seu agravamento, na forma do que preceitua o art. 44 inciso I § 1º e § 2º da Lei nº 9.430/96, combinado com os arts. 71, 72 e/ou 73 da Lei nº 4.502/64, inafastável é a aplicação da lei.

RETROATIVIDADE BENIGNA

Considerando o teor da Lei nº 14.689/2023, que alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%. Eis o atual teor do dispositivo legal apontado:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023) Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO – CLEAN COBRANÇAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. — ME

Se insurge o devedor solidário CLEAN COBRANÇAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. — ME contra sua responsabilização solidária ao argumento de que a fiscalização deveria demonstrar um interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Diz o recorrente solidário:

Nesse sentido, deverá restar comprovada a participação comum das duas empresas na situação que deu azo à ocorrência do fato gerador do tributo cobrado.

Este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais possui entendimento sumulado nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 210

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Em conformidade com o Regimento Interno do CARF, as súmulas aprovadas possui efeito vinculante, devendo serem obrigatoriamente observadas pelos conselheiros julgadores.

Assim, considerando o entendimento acima, inegável que para os casos em que configurado grupo econômico, a responsabilização solidária independe da demonstração e comprovação do interesse comum previsto no inciso I do art. 124, do CTN.

E de acordo com o relatório fiscal, para o caso da pessoa jurídica referida, restou demonstrado de forma exaustiva que ela integrava um grupo econômico. Suficiente ver que o relatório fiscal é baseado em farta prova documental.

Apenas com a finalidade de reforçar os argumentos, eis alguns pontos abordados pela decisão recorrida que demonstram a configuração do grupo econômico:

I. Identidade ou proximidade de endereço

Todos os contratos de prestação de serviços firmados pelas diversas empresas indicam o mesmo endereço: SCLN 307, Bloco E, Salas 107, 108, 109, 111, 112, 211, 220 e 218 – Asa Norte, Brasília/DF. A decisão recorrida aponta que, embora haja uma separação formal por número de sala, na prática o endereço comum revela tratar-se de uma empresa única.

II. Comunhão de sócios

As empresas são comandadas por um núcleo familiar restrito, com vínculos de:

Cônjuges: Calebe Felipe da Silva e Gleiciene Vargas da Silva aparecem como sócios em múltiplas empresas;

Mãe: Raimunda Vargas da Silva (mãe de Gleiciene) figura como sócia;

Irmão: Eric Cavalcante Felipe da Silva (irmão de Calebe) consta como sócio;

Cônjuge de parente: Soraya de Faria Felipe (cônjuge de Eric) também aparece no quadro societário;

Além do aspecto familiar, empregados de empresas do grupo figuram como sócios formais de outras empresas do mesmo conjunto.

III. Representação cruzada em contratos

Calebe Felipe da Silva assinou contratos em nome de diferentes empresas do grupo junto a distintos tomadores de serviço, mesmo após ter saído formalmente do quadro societário de algumas delas (substituído pelo irmão Eric em 18/07/2013). Gleiciene Vargas da Silva igualmente assinou contratos como sócia de empresa da qual, formalmente, seu marido (Marcílio da Costa Pires) era o sócio registrado.

IV. Procurações recíprocas outorgadas

As pessoas físicas envolvidas outorgavam procurações recíprocas entre si, permitindo que sócios de uma empresa agissem em nome de outras do mesmo grupo.

V. Autorização de pagamento entre empresas do grupo

Gleiciene Vargas da Silva, como sócia de uma empresa, emitiu autorização expressa para que o tomador de serviço efetuasse o pagamento diretamente a outra empresa do grupo (Clean Service Administradora de Condomínios e Serviços Gerais Ltda – ME), evidenciando gestão financeira unificada.

VI. Emissão de notas fiscais e boletos por empresa diversa da contratante

Contratos eram firmados por uma pessoa jurídica, mas as notas fiscais e os respectivos boletos de pagamento eram emitidos por outra empresa do grupo, demonstrando fungibilidade operacional entre elas.

VII. Planilhas de custo assinadas por não sócio

Planilhas de custo apresentadas pela empresa CS Serviços Gerais Ltda – ME ao tomador eram assinadas pelo Sr. Calebe Felipe da Silva, que não integrava formalmente o quadro societário daquela empresa.

VIII. Retenção de INSS depositada em nome de empresa diversa

O valor retido a título de INSS (11%) sobre nota fiscal emitida pela Clean Service Reformas, Manutenção e Serviços Gerais Ltda – ME foi depositado em nome e CNPJ da empresa CS Serviços Gerais Ltda – ME, reforçando a ausência de separação econômica real.

Com isso, diante de tal cenário, entendo que a atribuição da reponsabilidade solidária à empresa CLEAN COBRANÇAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.-ME ficou efetivamente demonstrada e comprovada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PESSOAS FÍSICAS – MARCILENE APARECIDA DA COSTA PIRES, GLEICIENE VARGAS DA SILVA E MARCILIO DA COSTA PIRES

As pessoas físicas responsáveis solidárias referidas no título acima, como dito no relatório, apesar de apresentarem recursos em petições diversas, sustentam as mesmas razões no

sentido de que a fiscalização não teria apresentado as condutas com elemento subjetivo dolo para cada uma.

As pessoas físicas Marcilene Aparecida da Costa Pires, Gleiciene Vargas da Silva e Marcilio da Costa Pires foram responsabilizadas com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, que é textual ao consagrar que:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Diante de todo o arcabouço de provas produzidas e que serviram de base para o lançamento ora em debate, inegável se apresentam duas situações fáticas: (a) as pessoas físicas faziam parte da administração de forma efetiva do grupo econômico plenamente configurado; e (b) houve a prática de diversos atos com excesso de poderes e/ou com infração a lei.

Quanto ao segundo ponto, cumpre recordar toda a fundamentação que justificou a aplicação da multa qualificada.

Já quanto ao primeiro, especificamente no tocante às pessoas de Marcilene Aparecida da Costa Pires e Gleiciene Vargas da Silva, restou demonstrado que detinham em algum momento a condição de sócias administradoras de uma ou mais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico.

Por sua vez, a pessoa física Marcilio da Costa Pires, cônjuge de Gleiciene Vargas da Silva, detinha procuração outorgada por uma das empresas integrantes do grupo econômico e por sua esposa concedendo poderes para administrar a sociedade, mesmo tendo impedimento legal por ser militar. Eis o que diz a decisão recorrida:

Em relação ao Sr. Marcílio da Costa Pires, embora os contratos sociais não o tenham colocado na condição de sócio administrador, certamente por uma impossibilidade legal dado que é servidor militar, os instrumentos de procuração juntados aos autos o coloca na condição de mandatário da pessoa física Sra. Gleiciene Vargas da Silva, sua esposa, uma das pessoas encarregadas da administração da respectiva pessoa jurídica (Clean Service Administradora de Condomínios e Serviços Gerais Ltda ME), conforme instrumento de procuração datado de 17/06/2010, fls. 509/510, antes, portanto, de ser sócia-administradora da empresa, e, novamente, em 13/02/2013, instrumento de fls. 513/514, quando já sócia administradora da Clean Service Administradora de Condomínios e Serviços Gerais Ltda ME.

A questão, portanto, da vinculação do Sr. Marcílio da Costa Pires abrange o fato de que a procuração não foi outorgada pela própria Clean Service Administradora

de Condomínios e Serviços Gerais Ltda ME, com expressos poderes de administração, e isto porque, na condição de militar, há expresso impedimento legal para que o militar se constitua como administrador, de direito ou de fato, de pessoa jurídica de direito privado com finalidade lucrativa. Assim, a outorga, com o deliberado fim de administração, se fez a partir da legitimação de poderes inerentes à pessoa física da Sra. Gleiciene Vargas da Silva, para que o seu marido, Sr. Marcílio da Costa Pires, agisse em seu nome e por sua conta. Destarte, o Sr. Marcílio da Costa Pires, no meu entendimento, deve ser tratado como sócio administrador de fato da empresa Clean Service Administradora de Condomínios e Serviços Gerais Ltda ME.

Com isso, restando demonstrado que as pessoas físicas tinham poderes de administrar as empresas, sejam na qualidade de sócias administradoras, seja por outorga de poderes específicos, e que agiram com excesso de poderes e/ou infração a lei, impositiva a responsabilização solidária.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por:

- A) Não conhecer do Recurso de Ofício;
- B) Conhecer parcialmente do Recurso Voluntário do sujeito passivo principal, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade, na parte conhecida, rejeitar questão prejudicial suscitada;
- C) Conhecer o Recurso Voluntário do solidário CLEAN COBRANÇAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.-ME e rejeitar a preliminar;
- D) Conhecer dos Recursos Voluntários dos responsáveis solidários pessoas físicas.

Na parte conhecida, dar parcial provimento para aplicar a retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL